



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.894 - RS (2015/0119120-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NILZA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364
PEDRO LIMA DE MORAES - RS075253
AGRAVADO : LECY INIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VIVALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL MEINHARDT - RS056576

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC/73. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A Corte gaúcha afastou a alegação de inépcia da inicial e de falta de pagamento das custas iniciais com base no conteúdo fático-probatório dos autos. Reformar tal entendimento se mostra inviável, na via eleita, em razão do contido na Súmula nº 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.894 - RS (2015/0119120-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NILZA FERNANDES RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LIMA DE MORAES**
: **PEDRO LIMA DE MORAES**
AGRAVADO : **LECY INIA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **VIVALDINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DANIEL MEINHARDT**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

VIVALDINO DE OLIVEIRA e LECY INIA DE OLIVEIRA (VIVALDINO e LECY) intentaram ação de restauração contra NILZA FERNANDES RODRIGUES (NILZA), que, em contestação, suscitou preliminar de inépcia da inicial ante a falta de documentos necessários e disponíveis à restauração, bem como a ausência de pagamento de custas iniciais.

O Juízo de piso rejeitou a preliminar e reafirmou a dispensa do pagamento das custas processuais, o que levou NILZA a interpor agravo de instrumento, julgado improcedente em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. É de ser afastada a alegada inépcia da inicial, porquanto juntados os documentos necessários e disponíveis, a teor do que preconiza o disposto nos arts. 1063 a 1069, ambos do CPC.

CUSTAS PROCESSUAIS. A preclusão é instituto que impede a rediscussão de matéria já decidida. Caso concreto em que a agravada deixou de interpor o recurso cabível, quando proferida a decisão que dispensou requerente do pagamento das custas processuais. Preclusão configurada.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 111).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 132/139).

Nas razões do apelo nobre, NILZA alegou, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 267, I e IV, 283, II, III, IV, V, VI e VII, 295, I, e parágrafo único, 535 e 1064, *caput*, I, do CPC/73. Sustentou, em suma, omissão no acórdão e negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirmou a inépcia da inicial em virtude do não cumprimento dos requisitos dos arts. 282 e 1064 do CPC/73.

O recurso foi inadmitido na origem, ante a inexistência de omissão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido e pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Sobreveio agravo em recurso especial não provido por este relator em decisão sumariada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL QUE AFASTOU A ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL POR RECONHECER PREENCHIDOS OS SEUS REQUISITOS. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 207/215)

No presente regimental, NILZA alegou que (1) remanesce ponto omissso no acórdão; (2) a matéria ventilada no apelo nobre foi devidamente prequestionada; (3) não pretende reexame de prova; e, (4) diversamente do entendido na decisão agravada, deve sim ser declarada a inépcia da petição inicial e, por consequência, extinto o feito sem resolução do mérito, uma vez que na petição inicial faltam quase todos os requisitos previstos no art. 282 do CPC/73.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 217).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.894 - RS (2015/0119120-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NILZA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES
PEDRO LIMA DE MORAES
AGRAVADO : LECY INIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VIVALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL MEINHARDT

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC/73. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A Corte gaúcha afastou a alegação de inépcia da inicial e de falta de pagamento das custas iniciais com base no conteúdo fático-probatório dos autos. Reformar tal entendimento se mostra inviável, na via eleita, em razão do contido na Súmula nº 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.894 - RS (2015/0119120-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NILZA FERNANDES RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LIMA DE MORAES**
: **PEDRO LIMA DE MORAES**
AGRAVADO : **LECY INIA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **VIVALDINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DANIEL MEINHARDT**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, VIVALDINO e LECY ajuizaram ação de restauração de autos. Apresentada a contestação, NILZA alegou, em preliminar, a inépcia da inicial ante a falta dos documentos necessários à restauração, bem como a ausência de pagamento de custas iniciais por parte dos demandantes.

O Juízo de piso rejeitou a preliminar e reafirmou a dispensa do pagamento das custas processuais.

Contra tal decisão, NILZA interpôs agravo de instrumento, julgado improcedente em acórdão assim ementado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. É de ser afastada a alegada inépcia da inicial, porquanto juntados os documentos necessários e disponíveis, a teor do que preconiza o disposto nos arts. 1063 a 1069, ambos do CPC.

CUSTAS PROCESSUAIS. A preclusão é instituto que impede a rediscussão de matéria já decidida. Caso concreto em que a agravada deixou de interpor o recurso cabível, quando proferida a decisão que dispensou requerente do pagamento das custas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais. Preclusão configurada.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
UNÂNIME (e-STJ, fl. 111).

Como o recurso especial foi inadmitido na origem, ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido e pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte, sobreveio agravo em recurso especial não provido por este relator.

É contra essa decisão que se volta a presente irresignação.

Da violação do art. 535 do CPC/73

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por NILZA, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Assim, não há falar em omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional e/ou falta de fundamentação no acórdão.

Da alegada inépcia da inicial e da falta de pagamento de custas

NILZA alegou, em agravo de instrumento, a inépcia da ação de restauração dos autos e a falta de pagamento das custas iniciais.

A Corte gaúcha negou provimento ao agravo, tendo em vista as seguintes razões:

É de ser afastada a alegada inépcia da inicial, porquanto juntado pelas partes os documentos necessários e disponíveis, a teor do que preconiza o disposto nos artigos 1.063 a 1.069, ambos do CPC.

Isso porque na ação de restauração de autos, a parte exhibirá as cópias de documentos que estiver em seu poder e quaisquer outros documentos que possam facilitar a reconstituição dos autos. Inclusive, o objeto principal é possibilitar o prosseguimento do feito. [...].

No que atine ao pagamento das custas processuais, tenho que a questão está preclusa.

Isso porque caberia à parte agravante recorrer da decisão de fl. 61 do instrumento, que dispensou o requerente do pagamento das custas processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Analisando os autos, verifica-se que a decisão que dispensou o pagamento das custas processuais, foi proferida em novembro/2013, da qual as partes foram devidamente intimadas através da Nota de Expediente nº 1290/2011, disponibilizada em 17/11/2011, no Diário de Justiça e publicada no útil subsequente, conforme demonstra a Certidão de fl. 65, porém, **dela a agravante não recorreu.***

A inércia da parte agravante gera, segundo o disposto nos artigos 183 e 473, do CPC, a preclusão temporal, impedindo assim a rediscussão da matéria já decidida (fls. 113-117).

Desse modo, para afastar as conclusões adotada pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos fatos da causa, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, afastou a alegação de inépcia da inicial. Rever tal posicionamento esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 478.361/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 5/5/2014).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0119120-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 714.894 / RS**

Números Origem: 264798620118210033 3311100159630 4217396620148217000 70051003846 70062291760
70063061725

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILZA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364
PEDRO LIMA DE MORAES - RS075253
AGRAVADO : LECY INIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VIVALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL MEINHARDT - RS056576

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILZA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364
PEDRO LIMA DE MORAES - RS075253
AGRAVADO : LECY INIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VIVALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL MEINHARDT - RS056576

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.